

EUTANÁSIA: O DIREITO À VIDA E À MORTE DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA

Isabela Fioresi Reiff*

Karine de Oliveira Nunes**

João Fernando Vieira da Silva***

RESUMO

A eutanásia corresponde a aceleração da morte diante de situações tratadas como incuráveis e/ou irreversíveis nos casos de pacientes terminais. O objetivo do artigo é analisar a eutanásia, o direito à vida e à morte diante da dignidade humana, tudo sob o prisma constitucional. Diante disso, questiona-se: quando a eutanásia, como morte, alcança a mesma dignidade que se aplica à vida? Logo, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado durante a vida, para que esta seja resguardada de forma nobre, mantendo-se a vida com tutela espartana pautada em princípios morais e éticos. Este artigo trata-se de uma pesquisa com caráter jurídico compreensivo, que apresenta foco qualitativo, a partir da montagem de um sistema analítico de conceitos. É preciso tutelar a dignidade na vida e na morte. O ordenamento jurídico pátrio, ao negar a licitude da eutanásia, peca na tutela da dignidade. Logo, essa imposição contra a prática da eutanásia disposta pela legislação vigente rompe a ideia de real força normativa dos princípios constitucionais tendo em vista de que se trata de um caso no qual é fundamental respeitar a autonomia da vontade do paciente terminal, de forma que quando existe postura negando um direito à morte digna, isto redundará em não respeito a vontade do próprio indivíduo. Por certo, esta resistência no ordenamento pátrio em grande medida ofenderá nos princípios fundamentais trazidos na CF/88, principalmente

* Acadêmica do 10º período do curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum campus Leopoldina, atualmente estagiando no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Juizado Especial e CEJUSC. E-mail: isabelareiff@hotmail.com.

** Acadêmica do 10º período do curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum campus Leopoldina, atualmente estagiando como conciliadora voluntária no Núcleo de Prática Jurídica na área cível. E-mail: karineolinunes@gmail.com.

*** Professor Orientador do artigo. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio; Coordenador e Professor do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum campus Leopoldina. Atua como Juiz Leigo do Juizado Especial de Cataguases e como Advogado. E-mail: joaofernandoleo@doctum.edu.br.

porque tal fixação acaba por não englobar a dignidade humana e os demais direitos nas escolhas existenciais de paciente terminais.

Palavras-chave

Eutanásia. Direito à vida. Direito à morte. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo terá por objetivo analisar a eutanásia, o direito à vida e à morte diante da dignidade humana, tendo como ênfase o prisma constitucional.

Entende-se por eutanásia, a aceleração da morte nas circunstâncias ditas como irreversíveis e/ou incuráveis de pacientes terminais, especialmente quando enfrentam sofrimentos diários. Vale ressaltar que se trata de uma escolha, do próprio paciente, de interromper a própria vida, a fim de acabar com dores desnecessárias.

No entanto, o fato de não prolongar a vida e provocar a morte, por mais que seja escolha do enfermo, medida extrema para acabar com o sofrimento do mesmo, é um assunto muito discutido na sociedade de vários países, inclusive no Brasil e na maioria destes países a eutanásia não é vista com bons olhos, além de ser proibida.

Neste sentido há uma questão quanto ao tema, pois, visto que o princípio da dignidade humana acompanha as pessoas durante toda sua existência, resta evidente questionar por que não aplicar esse princípio ao realizar a escolha da eutanásia durante o fim de sua vida.

Deste modo, o referido artigo busca compreender a eutanásia como forma de amenizar o sofrimento, sendo este procedimento fundamentado na dignidade da pessoa humana como uma forma de garantir não somente a vida digna, mas como também um final de vida digno e sem sofrimento.

Em vista disso, o aludido artigo, com intuito de delinear o tema estudado, divide-se em cinco capítulos que compreendem a elaboração e o detalhamento deste trabalho, além dessas linhas introdutórias e das considerações finais.

O segundo capítulo expõe as considerações mais relevantes acerca do dilema vida e eutanásia, bem como sobre o princípio da dignidade da pessoa humana na vida ou na morte. Esta parte estende-se à ideia de não ser suficiente sobreviver, mas ser também necessário viver com dignidade, compreendendo na

divisão de pensamentos a respeito da abreviação da vida através de métodos provocados, quando da escolha do paciente e também da possibilidade de eliminar o sofrimento do enfermo, através da morte.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta ponderações elucidativas acerca da eutanásia e seus conflitos básicos, e também o direito à vida como garantia fundamental, bem como a exposição do tema “morte digna” além de discorrer sobre a possibilidade de viver em paz e morrer em paz. É exposto também as possíveis classificações da eutanásia, podendo ela ser: autônoma ou heterônoma, resolutiva ou solutiva, libertadora ou terapêutica, eugênica ou selecionadora, econômica ou social e eutanásia ativa ou por omissão.

O quarto capítulo designa a eutanásia como um possível novo direito, sendo ele o direito à morte, além de evidenciar breves considerações acerca da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição da República de 1988 assegura o direito à vida e não versa sobre o direito à morte expressamente. Aqui a acuidade na hermenêutica constitucional demanda uma leitura calma e inteligente sobre a Carta Constitucional.

Por fim, tem-se o quinto capítulo, o qual compreende à conclusão do aludido artigo.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DILEMA VIDA E EUTANÁSIA

A vida é um dos mais preciosos direitos amparados pela Constituição Federal de 1988, sendo apresentada como garantia fundamental no caput de seu artigo 5º, conforme ora exposto:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna celebra a vida, protegendo não só o direito de estar vivo, mas também o de viver com dignidade.

Logo, o conceito de vida se torna um significado extenso, vez que é o espaço entre o nascimento e a morte, a fase de atividades dos seres humanos durante sua

existência, abrange diversos fatores, como biológicos, científicos e até mesmo religiosos.

Por outro giro, a eutanásia representa uma medida adotada a fim de abreviar a vida – tão defendida pela CF/88 – daqueles enfermos que se encontram nas condições consideradas incuráveis e irreversíveis (BARROSO; MARTEL, 2010).

Sendo assim, de um lado está a vida, acautelada pela Constituição Federal de 1988, e do outro existe o fim do sofrimento, físico e mental, com a morte, através da eutanásia. A referida questão gera um grande dilema, onde há divisão de pensamentos acerca de prolongar a vida e o sofrimento do enfermo ou proporcionar sua paz e seu descanso, quando o mesmo desejar.

O polêmico procedimento da eutanásia objetiva promover a dignidade da pessoa humana em todos os momentos da vida de uma pessoa, inclusive em seus momentos de sofrimento, encerrando a angústia do enfermo através da viabilização da morte.

Contudo, vale ressaltar que não basta sobreviver, é necessário viver com dignidade. A partir do momento que não for mais possível garantir a dignidade na vida do enfermo, a eutanásia se torna responsável por devolvê-la para o paciente, encerrando toda sua dor física e mental, em seus últimos momentos de vida.

Este artigo trata-se de uma pesquisa com caráter jurídico compreensivo, que apresenta foco qualitativo, a partir da montagem de um sistema analítico de conceitos, com o intento de explorar a eutanásia relacionada ao direito à vida e a morte com dignidade, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à morte (GUSTIN;DIAS, 2010).

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana: vida ou morte?

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental para a Carta Magna (art.1º, III, CF/88) o qual resguarda toda a vida, garantindo o direito de viver, bem como o direito de ter a própria escolha sobre o gerir deste viver, no que tange também a dignidade durante uma contundente enfermidade, devendo ser aqui evocada exegese no sentido de preservar a vontade do enfermo.

Logo, é importante dissertar acerca da vida (caput art.5º, CF/88) englobando, em tal abordagem, a dignidade:

Importante é que se deixe assente que vida e dignidade são grandezas (valores, princípios, direitos) que não podem ser hierarquizados em abstrato, respeitando-se, ademais, a sua pelo menos parcial autonomia no que diz com seus respectivos âmbitos de proteção (SARLET, 2018, p.423).

A vida constitui proteção constitucional resguardada por princípios e valores, que se estrutura no decorrer das fases de vivência da pessoa, desde seu nascimento até o fim.

Diante dessa perspectiva, Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p.441) afirma:

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

É notório que não há direitos sem a vivência pessoal, bem como não há garantias fundamentais sem vida. Logo, um truísmo é constatar que resta preciso estar vivo para desfrutar dessas premissas.

Em contrapartida, nos deparamos com o elemento morte, sendo um fato inevitável, encerrando a vida. Nesse sentido, questiona-se: quando a eutanásia, como morte, alcança a mesma dignidade que se aplica à vida?

Durante a vida aplica-se o princípio da dignidade da pessoa humana, para que esta seja resguardada de forma nobre, mantendo-se a vida com tutela espartana, estoicamente pautada em princípios morais e éticos. A questão aqui é divagar para saber se essa temática não acompanha o indivíduo para além da vida, de maneira que se advoga aqui o intuito de ter uma “boa morte”, aplicando a dignidade também durante a morte (BARROSO; MARTEL, 2010).

No presente artigo visa-se discutir os direitos e garantias envolvidos nesta celeuma, já resguardados pela Constituição Federal de 1988, tratando a morte digna de maneira cautelosa, inclusive porque não é expressada como admitida em nosso ordenamento.

Ademais, o estudo terá enfoque na ampliação do referido conceito, para que o mesmo seja além da vida digna, de maneira que traga ao enfermo a segurança de uma morte digna, objetivando que o mesmo tenha respeito à suas escolhas até o fim de sua vida.

As ações estatais no que tange a concretização dos direitos fundamentais devem ser plenas, devendo o Estado garantir condições mínimas de existência e sobrevivência, Ingo Sarlet (2001, p.152) reconhece a dignidade da seguinte forma:

(...) impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha violar a dignidade pessoal, mas também implica que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida digna com dignidade de todos.

A dignidade humana com a CF/88, passou a ser entendida como fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo o próprio Estado garantir uma boa condição para viver com dignidade. Sobre morrer com dignidade: por que não?

3 PONDERAÇÕES ELUCIDATIVAS ACERCA DE EUTANÁSIA E SEUS CONFLITOS BÁSICOS

Tem-se como princípio da eutanásia a abreviação da vida através da morte provocada. O principal objetivo do referido procedimento consiste na eliminação da dor e do sofrimento do paciente em condições terminais, derivado da escolha livre e consciente do indivíduo.

Sendo assim, quanto ao tema Eutanásia, compreende-se que é:

Por eutanásia – termo que tem sido utilizado de forma genérica – compreendem-se as situações que abarcam tanto condutas omissivas quanto comissivas – nas quais se recorre a um auxílio médico para alcançar a morte de um paciente que já se encontra em processo de sofrimento e cujo estado de saúde é tão precário que o levará inevitavelmente à morte, pelo menos de acordo com os conhecimentos da ciência médica naquele momento e com base em um prognóstico médico, sendo que esse auxílio médico determinará uma diminuição do tempo de vida do paciente. (SARLET, 2018, p.440).

Sendo assim, a Eutanásia corresponde à aceleração da morte quando se tratar de circunstâncias como o estado vegetativo irreversível e/ou incurável, de pacientes terminais, bem como situações em que recém-nascidos apresentam anomalias congênitas, os quais enfrentam sofrimentos diários. É notório, portanto, que esse meio é nada mais que uma escolha do paciente, o qual deveria ter sua autonomia respeitada, de forma que lhe seja assegurada a possibilidade de interromper sua própria vida, abreviando o seu sofrimento.

No caso de pacientes terminais que já não possuem discernimento, defende-se no presente artigo que a família tenha o direito de escolher se desejam ou não a manutenção com vida.

No que diz respeito à temática eutanásia, esta pode ser classifica-la quanto à interferência de um terceiro, podendo ela ser autônoma ou heterônoma. Há a

possibilidade de classificá-la também quanto à atitude do agente, podendo ela ser resolutive ou solutive. A classificação resolutive subdivide-se em libertadora ou terapêutica, eugênica ou seletora, econômica ou social. Já quanto à maneira que será desempenhada, há a eutanásia ativa ou por omissão.

A eutanásia autônoma equivale à abreviação da vida, através de um ato do próprio paciente; em contrapartida, a heterônoma constitui na intervenção de outrem para interromper a vida do enfermo. Vale ressaltar que a primeira, enquanto não houver indução de um terceiro, não é punível segundo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que é equiparada ao suicídio, já que este, por sua vez, é um fato atípico do ponto de vista penal.

A eutanásia solutive não interrompe a vida, mas proporciona condições adequadas e com menos sofrimento para que o enfermo consiga aguentar os momentos que antecedem à morte, de forma menos angustiante. Em verdade, tal termo é mais conhecido como ortotanásia, prática não vedada no ordenamento pátrio. Essa modalidade é muito bem esclarecida por Eduardo Luiz Santos Cabette (2009, p.21):

A eutanásia solutive também é denominada de pura, lenitiva, autêntica ou genuína, tratando-se da ajuda prestada para a ocorrência de uma boa morte, sem que haja um respectivo encurtamento do curso vital. A ação nestes casos dirige-se somente à assistência física, moral, espiritual e psicológica ao moribundo, ajudando-o, com humanidade, a enfrentar o inexorável. Nestes casos o agente nada faz para abreviar o curso vital; tão somente presta assistência ao enfermo, amparando-o sob diversos aspectos.

A eutanásia resolutive interrompe a vida do enfermo, com a ajuda de um terceiro autorizado pelo paciente ou seu representante legal. Aqui, por certo, resiste a maior polêmica no que concerne à divergência acerca da eutanásia.

Quanto às subdivisões da eutanásia resolutive, temos a libertadora ou terapêutica, a qual leva em conta os sentimentos, dentre eles a compaixão, a benevolência e a humanidade, objetivando a eliminação do sofrimento e da angústia do enfermo. Há também a eugênica ou seletora, que procura interromper a propagação de doenças genéticas ou mentais. E por fim, existe também, como ramificação da eutanásia resolutive, a econômica ou social, que busca suprimir portadores de doenças que não possuem chances de recuperação total, as quais geram custos elevados para o tratamento. Aqui há que se atentar para o risco de

leituras eugênicas da normativa jurídica, algo que merece repúdio no presente artigo.

Resta como última classificação da eutanásia, àquela quanto à maneira que será desempenhada, encontra-se a ativa, a qual possui um terceiro que pratica um ato, contribuindo com o paciente para provocar sua morte, prática com o escopo de eliminar seu sofrimento e a passiva, quando é optado por não realizar tratamento para prolongar a vida do paciente, aproximando-o da morte.

Atualmente, no Brasil, a eutanásia é considerada crime, caracterizada como homicídio, disposto pelo artigo 121 do Código Penal. Nosso país não tem aceitado maneiras de abreviar ou interromper a vida, alegando o famoso direito à vida, tudo com base pregada pela leitura literal e despida de técnica Constituição Federal de 1988, existindo ainda muita resistência de matiz religiosa e social quanto ao assunto eutanásia. Porém, nesse sentido, outras técnicas já são admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como nos casos da distanásia e a ortotanásia.

O procedimento da distanásia é usado para prolongar a vida do paciente através de métodos provocados e não naturais, sem a chance de recuperação completa do mesmo: É um método utilizado para prolongar a vida de pacientes terminais através de recursos médicos, por meios de processos terapêuticos desproporcionais e não naturais. (DINIZ; COSTA, 2004, p.132). Este procedimento é capaz de prolongar não somente a vida, mas também o sofrimento e a dor física e mental do enfermo, promovendo a indignidade do resto de sua vida moribunda.

Já a ortotanásia, quando da vontade do paciente, deixa que a morte ocorra de maneira natural, sem a intervenção de remédios ou tratamentos, o que não elimina a dor e o sofrimento do enfermo, sendo um meio no qual ocorre omissão de cuidados, provocando a morte do enfermo, como um método de morte natural, sem que haja interferência de meios científicos, evitando aparelhos, bem como medicamentos, permitindo uma morte digna, sem sofrimento (DINIZ; COSTA, 2004, p.133).

Como é possível notar, há diversas maneiras de atingir à morte sem dor e sofrimento, tanto físico quanto mental, através da eutanásia, apesar de apenas serem admitidos no Brasil somente os dois procedimentos citados acima, os quais não garantem a liberdade de escolha do paciente quanto à própria vida e muito menos elimina a dor e o sofrimento do enfermo. Consoante o exposto, doutrina Nathália Masson (2016, p. 216):

A eutanásia, definida como a ação médica intencional que abrevia a vida de um paciente terminal que vivencia extremo sofrimento e se encontra em situação incurável - já que pelos padrões médicos em vigor não será capaz de se recuperar sobreviver. Para ilustrar, pensemos na injeção legal que induz a morte de um enfermo terminal.

Este procedimento, ainda olhado com maus olhos por uma grande parte da população brasileira, é capaz de mudar a vida indigna e garantir, além da paz, a morte com dignidade para os enfermos.

3.1 Direito à vida como garantia fundamental

O direito à vida é resguardado pela Constituição Federal como um princípio fundamental, no qual protege a vida, entretanto, o fator morte não é tratado explicitamente pela CF/88. Ressalta-se que uma exegese mais pobre do constitucionalismo proíbe meios práticos que interrompem a vida, deixando de ter em vista a situação pela qual o indivíduo deseja a abreviação da vida.

A Carta Magna deixa muito bem explícito em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988)

À vista disso, pode haver uma questão: até onde a dignidade da pessoa humana é capaz de interferir na vida, tornando-a digna ou não? Sua função, não seria, portanto, não meramente garantir a vida, mas sim proporcionar uma sobrevivência digna, da vida até a morte. Levando em conta referida questão, podemos observar o pensamento de Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel (2010, p.12):

É precisamente no ambiente da morte com intervenção que cabe discutir a visão da dignidade que impõe ao indivíduo a vida como um bem em si. Como intuitivo, não se está aqui diante de uma situação banal, temporária ou reversível, na qual um indivíduo decide morrer e outros se omitem em evitar ou prestam-lhe auxílio. Justamente ao contrário, trata-se de pessoas que, em condições nada ordinárias, reclamam a possibilidade de renunciar a intervenções médicas de prolongamento da vida. Ou, em outros casos, de optar pela abreviação direta da vida, por ato próprio ou alheio, por estarem acometidos de doenças terminais extremamente dolorosas ou por enfermidades degenerativas que conduzem à perda paulatina da independência. Nessas situações extremas, aparecem outros direitos e interesses que competem com o direito à vida, impedindo que ele se

transforme em um insuportável dever à vida. Se, em uma infinidade de situações, a dignidade é o fundamento da valorização da vida, na morte com intervenção as motivações se invertem.

Conforme exposto acima, há uma questão quanto ao dever de estar vivo e ao direito de viver, ou seja, viver passou a ser uma obrigação, independente das condições que se encontra o ser humano, podendo essa condição ser digna ou não.

Portanto, é de suma importância ter uma visão da dignidade da pessoa humana como responsável pela vida digna, como a seguir:

Outra expressão da dignidade humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela. (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 15)

Diante do referido estudo, o princípio constitucional da dignidade resguarda toda a vivência da pessoa, a qual garante o direito de viver e ter a própria escolha, não apenas o dever de estar vivo. É preservado também a dignidade durante a enfermidade, no caso da eutanásia, abrangendo no fim de sua vida, uma morte digna, sendo direito da pessoa decidir como deve acontecer, vez que deve ser respeitada a sua vontade.

3.2 Morte Digna

Antes de qualquer coisa, é importante entender o que vem a ser a morte. Para a medicina, a morte consiste no fim da atividade neural, quando não é mais possível recuperá-la, independente das inúmeras tentativas, apesar do funcionamento dos demais sistemas anatômicos (FAUSTINO, 2008).

A morte encefálica consiste, assim, na parada definitiva e irreversível do encéfalo (cérebro e tronco cerebral), onde se situam as estruturas responsáveis pela manutenção dos processos vitais autônomo, como a pressão arterial e a função respiratória, provocando a falência de todo o organismo em questão de tempo. Quando isso ocorre, a parada cardíaca é inevitável. (PESSOA, 2011, p.33).

No entanto, com o fim as atividades cerebrais, conseqüentemente os outros sistemas irão paralisar também, sucessivamente.

Para o Direito, a morte se dá com o fim da personalidade civil, bem como com o fim da existência da pessoa natural, conforme elencado no artigo 6^a do Código Civil de 2002, primeira parte.

Destarte, entende-se que a compreensão de morte para o Direito, do ponto de vista mais pragmático, equipara-se àquela adotada pela medicina, ou seja, com o fim das atividades neurais, se dá também o fim da vida jurídica e biológica. O elemento morte é considerado um acontecimento inevitável.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer em todos os momentos da vida de uma pessoa, inclusive quando esta se encontra à beira da morte, uma vez que a dignidade é garantia fundamental da Carta Magna. Além da vida digna, há necessidade de se garantir também uma morte digna proporcionando um momento terminal com dignidade, respeitando suas escolhas, visto que cabe a ele escolher qual a melhor maneira de ter dignidade no fim de sua vida, tendo então o fim de todo sofrimento e uma “boa morte”.

A morte digna deve ser analisada muito além de seu conceito jurídico, uma vez que a justiça, acima de tudo, busca manter íntegra a moral e a ética do ser humano, livrando-o da injustiça, do sofrimento, da dor e até mesmo da vida em condições precárias.

Não basta a vida se a mesma não for digna. Além do mais, não há vida digna quando a morte também não é digna. Antes de tudo é importante saber o que é a morte com dignidade, sendo esta, aquela desejada, sem dor e sofrimento. Segundo Cecília Lopes (2011, p. 14):

Direito de morrer com dignidade: A maioria das doenças se desenvolve em nosso corpo lentamente, o tratamento, por vezes, é muito demorado e, via de regra, é associado a sofrimento e dor. Esse é o raciocínio daqueles que clamam pelo direito de morrer com dignidade. A morte desejada é a morte rápida, sem dor, de preferência quando estivermos dormindo, sem consciência, a morte que nem se percebe. A morte sem dignidade é aquela temida por todos, ou seja, a morte lenta, progressiva, que nos consome pouco a pouco.

Diante o exposto, pode-se perceber que muitas vezes a eutanásia é capaz de garantir o fim da indignidade da vida, através da morte desejada e rápida, sem sofrimento.

A Constituição Federal não estabelece qualquer parâmetro direto quanto a tais aspectos, mas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, o reconhecimento do direito de morrer com dignidade (ou de um direito de organizar a própria morte) não pode ser pura e simplesmente desconsiderado (SARLET, 2018, p.441).

Há uma questão quanto ao dever de estar vivo e ao direito de viver, ou seja, viver passou a ser uma obrigação, tornando-se mais importante sobreviver do que

viver, independe das condições que se encontra o ser humano. No entanto, é muito importante levar em conta a morte com dignidade a fim de promover a justiça e a paz para aquele enfermo. Diante disso, podemos dizer que há que se afligir mais com a vida insuficiente do que com a morte digna.

3.3 Viver em paz e morrer em paz

A vida abarca proteção constitucional, contendo direitos e deveres, assim como, resguarda princípios, tais como liberdade e igualdade.

Uma vivência digna e em paz é um estado de necessidade que todos devemos ter como condições básicas às pessoas elencadas, explícito no texto constitucional em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Viver em paz é um conceito individual, na qual cada pessoa tem um pensamento sobre o que seria uma vida em paz, mas no contexto em geral, viver em paz é ter uma vida repleta de elementos necessários, como saúde, princípios morais e éticos, felicidade e principalmente paz.

Em contrapartida, temos o elemento morte, qual seja um acontecimento inevitável, sendo essencial refletir sobre isto, visto que o presente artigo discutirá sobre a eutanásia, e defende que também a morte tem correlação com a dignidade da pessoa humana.

Morrer em paz também é individual, e, com efeito, cada um tem um pensamento sobre a morte, devendo, pois, ser respeitada a autodeterminação do indivíduo. Escolhas existenciais vitais não podem sofrer severa ingerência estatal. Uma morte digna, onde a vida valeu a pena, resulta na eutanásia. Assim sendo, tutela-se que a paz é alcançada quando o desejo do enfermo ao sanar a dor e o sofrimento, for respeitado.

O essencial é que a vida seja vivida com autonomia e em paz, na maneira que cada pessoa crer que deve ser, aproveitando-a do seu jeito. Individualidade e identidade devem figurar como máximas de vida. Há pessoas que desejam aproveitar ao máximo a vida, independente das circunstâncias, ao passo que outras

padecem de doenças incuráveis e pretendem reduzir à vida, diante de tais contingências, ao máximo, pois não suportam a viver com o sofrimento da doença, ambicionando uma morte em paz.

4 EUTANÁSIA – O DIREITO À MORTE

Conceitualmente, a morte é definida como um processo irreversível ao cessar as atividades biológicas necessárias para a manutenção da vida. Com o decorrer do tempo, a morte se tornou algo que pode ser prolongado ou abreviado (ANDRADE, 2015).

Atualmente, a Constituição da República de 1988 assegura firmemente o direito à vida, mas uma exegese literal e restrita faz com a leitura do texto constitucional reste viciada quanto à morte. Assim como há direito à vida, a CF/88 deve versar também sobre o direito à morte.

A dignidade da pessoa humana deve ser garantida em toda a vida da pessoa. Esta é uma garantia fundamental da República e deve prevalecer em todos os momentos, por tanto deve predominar também na morte.

Sem vida, não há dignidade. Sem vida digna, não há vida. A morte digna garante uma vida despida de conflitos e acrasias.

A grande necessidade da legislação brasileira de fazer com que o enfermo sobreviva está convertendo o direito de viver em dever de sobreviver, excluindo toda a dignidade, a liberdade e o direito de escolha do paciente de dispor da própria vida.

A Hermenêutica constitucional de direitos fundamentais deve ser extensiva, e o presente artigo trabalha com a perspectiva de que a morte é também um direito fundamental.

Levando em conta o ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a ideia de que o enfermo é obrigado a sofrer, contra sua vontade, apenas pelo fato de uma interpretação empobrecida da CF/88 pregar o direito à vida e afastar a escolha do paciente.

A eutanásia é uma maneira possível de garantir o direito à morte com dignidade, sendo ela uma escolha do próprio paciente (ou seus familiares quando o enfermo estiver privado de discernimento), ou seja, apenas aqueles pacientes e

núcleos familiares que quiserem, expressamente, realizar a eutanásia, é quem poderão ser submetido ao referido procedimento.

Com a existência do direito à liberdade de escolha, deveria ser reputada inconstitucional a lei brasileira que vedar a escolha do paciente de parar de sofrer e causar sofrimento aos familiares, sendo certo que trata-se de uma inconstitucionalidade material. Com isso, luta-se contra o pensamento teratológico de que o paciente é obrigando a suportar sua vida moribunda contra sua própria vontade, de modo que breca-se mentalidade que prolonga o sofrimento da família que presencia toda a dor do enfermo.

Ademais, surge uma questão quanto ao poder de controle do Estado para com a vida de uma pessoa com doença grave incurável e/ou irreversível. Deveria o Estado poder ter tamanha autonomia sobre a vida de uma pessoa?

A resposta para essa pergunta é “NÃO”, o Estado não deve controlar a vida a tal extremo e muito menos a escolha das pessoas, escolhas essas que não interferem na economia do país ou em qualquer outro fator externo à vida do enfermo. Ao Estado não é dado o absolutismo de escolher, sempre, vida e morte.

O constitucionalismo prega o direito à liberdade de escolha e uma vida digna deve ser conformado à compreensão de cada indivíduo. É preciso atentar com a vida e morte conforme características físicas, psíquicas e morais de cada indivíduo, verdadeiro soberano de si mesmo. Não há dignidade na vida dos enfermos agonizando no leito de hospital esperando sua hora chegar, lentamente, e causando cada vez mais sofrimento nas famílias. Há até questões economicistas a serem consideradas. Deve a família ser compelida a manter, despida de recursos financeiros, uma vida que é nefasta e indesejada para o próprio enfermo? Deve o Estado alocar receitas com indivíduos despídos da vontade de fazer a vida perseverar diante de mazelas físicas e mentais altamente dolorosas e incuráveis? O Estado possui abundância de recursos para decidir sobre vida e morte até mesmo dos que não desejam, por motivos relevantes, a permanência da vida?

4.1 A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro: breves considerações

No Brasil, a eutanásia atualmente é considerada como crime, caracterizada como homicídio, disposto pelo artigo 121 do Código Penal. Trata-se de um homicídio

privilegiado, imperando a exegese do parágrafo primeiro do aludido artigo. Senão, vejamos:

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A Constituição veda a pena de morte expressamente, salvo em casos de guerra, mas é preciso compreender o âmbito de tal vedação. A proibição estatal se volta contra o próprio Estado, ou seja, o indivíduo, em situações extremas, e no que concerne à própria vida, pode decidir o que melhor lhe aprouver.

No que diz respeito ao entendimento ético, o Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2006), traz em seu artigo 1º da Resolução 1.805, de 28 de novembro:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Logo, sob o ponto de vista da Medicina, é permitido ao profissional limitar ou suspender procedimentos que prolonguem a vida do enfermo, respeitando a vontade do mesmo. A eutanásia não resta permitida, mas uma melhor exegese constitucional é capaz de, após uma leitura conforme a Constituição de tal texto, refazer seu sentido.

Nessa mesma perspectiva existe o Projeto de Lei proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, de autoria do ex senador José Sarney (BRASIL, 2012), incluindo um novo conceito ao artigo 122 do Código Penal, favorável à eutanásia, nos seguintes termos:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

A tolerância da eutanásia resta evidente quando se admite até o perdão judicial de tal prática. O Projeto acima exposto ainda não é o ideal para enfrentamento da temática inerente à eutanásia, mas já representa um avanço.

5 CONCLUSÃO

Diante das questões expostas no presente artigo é possível chegar ao entendimento de que a eutanásia deve resultar em respeito aos direitos do enfermo e sua família,

De todo modo, o Estado proíbe a prática da eutanásia, visto que a morte acarreta consequências para a sociedade e efeitos para aqueles que convivem e tem afetos ao paciente. Por outro lado, uma leitura hermenêutica constitucional mais sofisticado e o estudo do tema sob a perspectiva do direito de escolha do enfermo, o qual não tem sua vontade respeitada, sendo este o principal interessado, afinal trata-se de sua vida, também devem ser considerados.

Logo, o escopo do presente artigo é dizer que a manutenção de uma vida sem que respeite a vontade do próprio indivíduo não acarretará em observância correta dos princípios fundamentais trazidos na CF/88, principalmente no que tange a dignidade humana.

A imposição legal contra a prática da eutanásia rompe a com a ideia de normatividade dos princípios constitucionais. Carece de relevo o fato de que se trata de um paciente terminal, negando-o um direito à morte digna, o qual muitas vezes não evita a realização deste ato, pois há meios ilegítimos e que contrariam o texto legal para tal prática.

De todo modo, deve ser relativizado o direito à vida quando for da vontade de seu titular e seus familiares a cessação da vida. Torna-se elementar respeitar limites mínimos que garantam uma morte digna, que alcancem a pretensão de colocar fim ao que não mais se deseja, respeitando o enfermo diante de sua autonomia e escolha no fim da vida.

EUTHANASIA: THE RIGHT TO LIFE AND DEATH BEFORE HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

Euthanasia corresponds to the acceleration of death in situations treated as incurable and / or irreversible in terminally ill patients. The aim of the article is to analyze euthanasia, the right to life and death in the face of human dignity, all from a constitutional perspective. Given this, one wonders: when does euthanasia, as death, achieve the same dignity that applies to life? Thus, it is noted that the principle of the dignity of the human person is applied throughout life, so that it is safeguarded in a noble way, maintaining life with Spartan tutelage based on moral and ethical principles. This article is a research with a comprehensive legal character, which presents a qualitative focus, from the assembly of an analytical system of concepts. Dignity must be protected in life and death. The homeland legal system, by denying the legality of euthanasia, sins in the protection of dignity. Thus, this imposition against the practice of euthanasia provided by the current legislation breaks the idea of real normative force of constitutional principles, considering that it is a case in which it is fundamental to respect the autonomy of the terminal patient's will, so that when There is a posture that denies a right to a dignified death, which results in not respecting the will of the individual himself. Certainly, this resistance in the homeland will to a large extent offend the fundamental principles of CF / 88, mainly because such fixation does not include human dignity and other rights in terminal patient existential choices.

Keywords

Euthanasia. Right to life. Right to death. Dignity of human person.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Bruna de Oliveira. VAZ, Wanderson Lago. O direito à morte digna. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, novembro de 2015. Disponível em <

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45586/o-direito-a-morte-digna> >. Acesso em 08 de novembro de 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*. Uberlândia, v.8, p. 235-274, 2010. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. *Código Civil*, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

BRASIL. *Código Penal*, Lei nº de 07 de dezembro de 1940 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 16 de outubro de 2019.

BRASIL. *Conselho Federal de Medicina*. Resolução nº 1.805 de 28 de novembro de 2006 (texto compilado). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2006. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm> . Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012*. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> . Acesso em 05 de novembro de 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Eutanásia e Ortotanásia: Comentários sobre a Resolução 1805/2006 - Aspectos Éticos e Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2009.

DINIZ, Debora; COSTA, Sérgio. Morrer com dignidade: um direito fundamental. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?*

Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 121-134. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5476> . Acesso em 16 de outubro 2019.

FAUSTINO, C. R. Direito à morte digna. (Dissertação) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

LOPES, Cecília Regina Alves. Eutanásia: A última viagem. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 19, jun./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1720>>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

MASSON, Nathália Ferreira. *Manual de Direito Constitucional: conforme o Novo CPC, EC 84/2014 e EC 90/2015*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016.

PESSOA, L. S. *Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna*. (Dissertação) Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo; Saraiva Educação, 2018.